

## O PARADIGMA MODERNO DE CIÊNCIA E A PESQUISA NA ÁREA DO DIREITO: UMA RELAÇÃO COM ESCASSAS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS

**LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO<sup>1</sup>; LEONARDO CANEZ LEITE<sup>2</sup>; EDER DION DE PAULA COSTA<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande - FURG – lucasgoncon@hotmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio Grande - FURG – canezrg@hotmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal do Rio Grande – FURG – edercosta@furg.br

### 1. INTRODUÇÃO

Diversas são as polêmicas que envolvem as pesquisas na área do Direito. A primeira delas é o fato de que são historicamente taxadas de não científicas por outras áreas do conhecimento porque geralmente não seguem o rigor do método científico, tal como preconizava Descartes. Outra polêmica que também merece destaque é o fato de que são muito questionadas pela sua validade social. Isso porque as pesquisas na área do Direito ordinariamente ficam restritas à dogmática, não sendo receptíveis às ciências que circundam as discussões jurídicas, como sociologia, filosofia e antropologia, por exemplo.

Em razão disso, se faz fundamental refletir acerca dos métodos utilizados nas pesquisas realizadas na área do Direito, especialmente sobre a base lógica do método: o paradigma de ciência. Portanto, o presente trabalho visa analisar a (in) compatibilidade do paradigma moderno de ciência com as pesquisas na área do Direito que primam pela emancipação social. Ou seja, o se quer com a presente reflexão é examinar a simpatia/antipatia do paradigma moderno de ciência com as pesquisas jurídicas que não primam pela manutenção do *status quo*.

### 2. METODOLOGIA

As pesquisas em ciências sociais, justamente por tratarem de humanidades e, portanto, de critérios repletos de subjetividades, não podem ficar adstritas à um programa predeterminado com modelos e receitas. Morin (2003), afirma que a concepção de método mais correta é a que o comprehende como um caminho, ensaio gerativo e estratégia “para” e “do” pensamento.

Em atenção a isto, a presente pesquisa propõe uma revisão bibliográfica onde serão pensados alguns dos pressupostos da pesquisa jurídica em comparação com as características atreladas ao paradigma moderno do conhecimento.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente existe um movimento muito contundente em prol da superação do paradigma moderno de ciência e, consequentemente, da consolidação de um novo paradigma, conhecido como emergente.

Segundo sustenta Santos (1995), o paradigma moderno de ciência foi impulsionado pela Revolução Científica e se consolidou ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, se estendendo às ciências sociais emergentes no decorrer do século

XIX. A partir de então se pôde começar a falar em um modelo global de racionalidade científica.

A grande questão que envolve este modelo global de racionalidade científica é que ele assimila unicamente algumas variedades internas, sendo totalmente fechado a outras formas de conhecimento potencialmente perturbadoras e intrusas por Santos (1995) chamadas de formas não científicas (irracionais): senso comum e as humanidades ou estudos humanísticos (nestes se incluem estudos históricos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos). Assim, por negar o caráter racional de toda a forma de construção do conhecimento que não seja pautada em seus ditames epistemológicos e em suas regras metodológicas, pode ser caracterizado como um modelo de racionalidade científica altamente totalitário.

Todo este desprezo pode estar relacionado com o papel central da matemática neste modelo global de racionalidade científica, já que esta fornece, ao mesmo tempo, um instrumento privilegiado de análise, toda uma lógica de investigação e, ainda, um modelo de representação da própria estrutura da matéria.

E deste papel central exercido pela matemática, segundo assegura Santos (1995) derivam duas importantes consequências. A primeira delas é que para este paradigma moderno conhecer significa conseguir quantificar, o que despreza qualquer conhecimento atinente às características internas do objeto. Isto é, o que não pode ser contado é cientificamente irrelevante. Já a segunda é que este modelo de racionalidade se assenta em uma substancial redução da complexidade.

Assim, qualquer estudo humano realizado através do uso de metodologias modernas restaria prejudicado. A análise das circunstâncias causadoras da evasão escolar, por exemplo, seria uma pesquisa que apresentaria alto grau de dificuldade – e até mesmo de verificabilidade e confiabilidade – se realizada dentro deste paradigma. As complexidades não poderiam ser perfeitamente avaliadas. E este é somente um exemplo.

A decadência desta forma de construir o conhecimento é defendida por Santos (1995), que aponta como razões desta crise paradigmática uma pluralidade de condições, sendo, algumas teóricas e outras sociais. As primeiras, como o próprio nome diz, se referem a pressupostos teóricos que não mais conseguem sustentação dentro do paradigma moderno, ou seja, os próprios pensadores não mais encontram formas de sustentar suas bases científicas dentro desta lógica. As segundas condições, ao seu tempo, se referem, especialmente, à dificuldade em sustentar pesquisas dentro de um cenário econômico e social tão complexo. Isso porque, de acordo com Santos (1995), as ideias da autonomia da ciência e do desinteresse do conhecimento científico ruíram em face do fenômeno global da industrialização da ciência a partir das décadas de trinta e quarenta.

E estas condições teóricas elencadas por Santos (1995) como razões da crise do paradigma dominante são basicamente quatro: (1) a relativização proposta por Einstein das teorias de Newton no âmbito da astrofísica tidas até então como intocáveis; (2) a relativização proposta por Bohr e Heisenberg das teorias de Newton no âmbito da mecânica quântica; (3) o início da desconfiança em relação à matemática impulsionado pô Gödel; (4) os avanços do conhecimento nos domínios da microfísica, biologia e da química nos últimos anos.

Enfim, o que com isso se pode perceber é que “a identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma científico moderno é o resultado do

grande avanço no conhecimento que ele propiciou. O aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda" (SANTOS, 1995, p. 24). Ou seja, foi o próprio paradigma moderno que deu início ao seu fim.

Khaled JR. (2013) afirma que o positivismo foi a forma pela qual o direito adequou-se a este ideal moderno. Conforme assegura o autor, foi a partir desta consolidação do direito positivo e do afastamento das demais fontes que o direito passou a integrar o modelo oitocentista.

Tal fenômeno, de acordo com o autor, fez com que o direito passasse a ser visto a partir de uma perspectiva rigidamente estatal, acarretando ao princípio da onipotência do legislador e à não aceitação de todo o direito que não brota dessa fonte. Indo, assim, nitidamente de encontro com qualquer postura ou pretensão contra-hegemônica.

Conforme sustenta Khaled JR. (2013) ainda é imperioso destacar que o positivismo jurídico clássico conforma um sistema autopoietico no qual a realidade é praticamente esquecida em nome de uma estrutura normativa e de uma realização legal. O mundo jurídico não é nada além da conclusão de silogismos: a norma deve ser aplicada por meio de um silogismo amparado por um simples juízo de fato. Assim, sendo as condições reais totalmente desprezadas em prol de um sistema normativo imposto verticalmente não é difícil imaginar o potencial emancipatório disposto por este paradigma moderno: nulo ou quase nulo.

Este ideal moderno (cartesiano) mostrou-se cada vez mais obcecado pela verdade, o que só fez florescer e fortificar ainda mais todas as já conhecidas práticas inquisitoriais, por exemplo. O processo penal brasileiro, ao seu tempo – assim como em diversos outros países latinos – mostra uma série de passagens onde são claramente identificadas estas práticas inquisitoriais, especialmente no que tange à gestão da prova.

Dessa forma, não restam dúvidas de que este paradigma moderno serve de base lógica para toda a teoria do direito. As pesquisas em Direito, como corolário lógico, estão igualmente inseridas dentro desta mesma base lógica, seja quanto às próprias estruturas que dão suporte à pesquisa (forma de estruturação do ordenamento jurídico), seja quanto aos métodos de construção do conhecimento. Isso significa dizer que as pesquisas na área do Direito partem de pressupostos dominantes (Direito unicamente Estatal, desconsiderando quaisquer outras possibilidades de organização jurídica, como é o caso do direito indígena, por exemplo) e são realizadas através de métodos modernos (individualização, quantificação, etc.).

Sempre levando em consideração que emancipação social, para Santos (1995), remete à ideia de associação e representação das classes subalternizadas e dos grupos sociais mais pobres para uma posterior inserção no campo das principais disputas políticas e, consequentemente, para exercício do seu direito de defender reivindicações próprias e intentar materializar suas demandas sem constrangimentos por parte dos grupos sociais adversários.

Assim, com base nesta perspectiva de emancipação social, será que as classes subalternizadas e os grupos sociais mais pobres conseguiriam se inserir no cenário das principais disputas políticas através de um ordenamento jurídico consubstanciado em um instrumento - a Constituição - idealizado pela e para a burguesia - Constitucionalismo gestado na Revolução Francesa?

E seguindo esta mesma linha de raciocínio mas desde outra perspectiva, será que estas mesmas classes subalternizadas e estes grupos sociais mais pobres conseguiriam defender seus próprios interesses e materializar suas demandas através de estudos que se preocupam com a segmentação/separação

do conhecimento ao invés de um estudo contextualizado? Através de estudos voltados para análise legal e desvinculados das realidades sociais?

Certamente não. Esta base lógica só pode legitimar a manutenção do *status quo*.

Portanto, se a pesquisa em Direito se realiza a partir de uma lógica moderna, partindo de premissas hegemônicas e passando por métodos simplificados dificilmente conseguirá promover a emancipação social: uma das principais razões de existir do Direito.

#### **4. CONCLUSÕES**

Não restam dúvidas de que o paradigma de ciência que embasa a teoria do Direito bem como a construção do conhecimento jurídico é, primordialmente, o moderno. No entanto, este paradigma da modernidade não consegue dialogar com uma das principais funções do Direito que é a emancipação social, uma vez que (1) a base lógica pela modernidade impulsionada foi engendrada especialmente para atender aos anseios da burguesia bem como porque (2) os métodos de análise fornecidos pelo mencionado paradigma não primam por análises complexas, intentando, sempre, a simplificação. Portanto, se se quiser um conhecimento jurídico para emancipação, a superação do paradigma moderno e a consolidação de um paradigma emergente são medidas de fundamental importância.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

KHALED JR, Salah H. **A Busca da Verdade no Processo Penal: Para Além da Ambição Inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORIN, Edgar; CIURANA, Emilio-Roger; MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7<sup>a</sup> Ed. Porto: B. Sousa Santos e Edições Afrontamento, 1995. 59p.